

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o piso salarial do
assistente social

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art.3º-A:

“Art.3º-A Considerando uma jornada de trinta horas semanais, é devido aos assistentes sociais o piso salarial de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Parágrafo único. O valor do piso salarial deve ser ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Art. 2º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em legislaturas passadas, deputados e deputadas apresentaram propostas legislativas com o fito de se positivar o piso salarial dos assistentes sociais. Infelizmente, nenhuma dessas propostas fora aprovada até o presente momento. De modo que a nobre categoria ainda não conta com o devido piso salarial.

Conforme o Conselho Federal de Serviço Social (CFSS), os assistentes sociais são profissionais que cursaram graduação em Serviço Social e possuem registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) do estado em que trabalham. Esses profissionais analisam, elaboram, coordenam e executam planos, programas e projetos para viabilizar os direitos da população e seu acesso às políticas sociais.

Os assistentes sociais estão diretamente ligados a diversas políticas públicas, que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal. Como a saúde, a educação, a previdência social, a habitação, a assistência social e a cultura.

Os assistentes sociais analisam as condições de vida da população e orientam as pessoas ou grupos sobre como ter informações, acessar direitos e serviços para atender às suas necessidades sociais. Também elaboram laudos, pareceres e estudos sociais e realizam avaliações, analisando documentos e estudos técnicos e coletando dados e pesquisas.

Ainda conforme o CFSS, o Brasil tem hoje pouco mais de 180 mil profissionais com registro nos 27 CRESS. É o segundo país no mundo em quantitativo de assistentes sociais. Entretanto, como exposto, ainda não possuem um piso salarial. De modo que apresentamos o projeto de lei em tela.

Por todo o exposto, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019

Dep. Celio Studart

PV/CE